



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 510, DE 1999

**Acrescenta a letra "i" ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a ter a letra i, com a seguinte redação:

"Art. 38 .....

.....  
i) a publicidade de bebidas alcoólicas e fumo, por meio das emissoras de rádio e televisão, dar-se-á somente após as vinte e duas horas.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, o disposto nesta lei.

#### Justificação

Crescem alarmantemente, em nossa sociedade, as estatísticas que dão conta dos efeitos nefandos do fumo e do álcool sobre as camadas mais jovens. É de conhecimento comum, hoje em dia, que um viciado começa sua trajetória com menos de quinze anos de idade. Na grande maioria dos casos, a má influência vem dos lares, coadjuvada pela caríssima propaganda da televisão. Esta associa seus produtos ao sucesso, à saúde, à popularidade e a diversos outros valores importantes à juventude.

Em sentido oposto, cresce, em todo o mundo, o movimento de bom-senso que reage a essa "indústria da morte". Nesse movimento, queremos também nos inserir.

O que se requer dos canais de rádio e televisão é pouco, considerando o que reza a letra d do mesmo art. 38, ora ampliado:

"Art. 38 .....

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

.....

Temos serena segurança de que este Projeto conspira a favor dos superiores interesses nacionais, penalizando tão-somente as rendas auferidas pela referida "indústria da morte", a saber, a indústria do álcool e do tabaco e, subsidiariamente, aquelas auferidas pelo governo, naquilo que recolhe populares impostos.

Aos meus nobres pares, peço o apoio para este Projeto de Lei, que visa aos superiores interesses do País.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1999. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

.....

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

**Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações**

**CAPÍTULO I**  
**Introdução**

**Art. 1º** .....

**CAPÍTULO V**  
**Dos Serviços de Telecomunicações**

**Art. 38.** Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

**a)** os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.

**b)** a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

**c)** a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

(Vetado).

**d)** os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

**e)** as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

**f)** as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

**g)** a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

**h)** as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

**Parágrafo único.** Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

*(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 24.8.99.